

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.404, de 2010, na origem), do Deputado Maurício Rands, que institui a Semana Nacional da Responsabilidade Social.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.404, de 2010, na origem), do Deputado Maurício Rands, que institui a Semana Nacional da Responsabilidade Social.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei. Pelo art. 2º, a proposição institui a Semana Nacional da Responsabilidade social, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de abril. O terceiro e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a crescente preocupação das organizações com temas como os direitos humanos e trabalhistas e questões referentes à degradação ambiental. Nesse sentido, observa que, em nível nacional e internacional, inúmeras iniciativas têm surgido com o propósito de promover o tema da responsabilidade social. Pela relevância do tema no que concerne ao desenvolvimento sustentável e à luta pela superação das desigualdades, faz-se necessário dedicar uma semana para aprofundar tal reflexão.

Na Casa de origem, a proposição obteve aprovação nas Comissões de Educação e de Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2014. Pelo caráter exclusivo da análise, apesar de não terminativo, incumbe a esta CE examinar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No tocante a esses aspectos, não constatamos nenhum óbice.

A instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, a teor de seu art. 1º. Conforme essa norma, as proposições que visem a instituir uma data comemorativa devem cumprir uma série de requisitos procedimentais para que tramitem regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, no dia 18 de maio de 2011, em resposta ao Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente à época. Na origem, a proposição foi apresentada no dia 26 de maio de 2010. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do parecer da CCJ acima mencionado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição.

Há muito se sabe que a clássica divisão de tarefas entre Estado e iniciativa privada ganhou novas configurações. É passada a época em que ao Estado cabiam as funções de provedor e de mantenedor da ordem social e à iniciativa privada incumbiam apenas as ações referentes ao desenvolvimento econômico do País. Nos tempos atuais, tanto o Estado tem sido permeado por mecanismos decisórios e participativos oriundos da sociedade civil, quanto a iniciativa privada tem assumido responsabilidades perante os diversos temas antes entendidos como responsabilidades estritamente governamentais. Dessa forma, os conceitos contemporâneos de governança e de participação política impõem um novo entendimento da relação Estado-sociedade.

É nesse quadro social e político que, em nosso entendimento, se insere a proposição que ora analisamos. Criar oportunidades para a discussão mais aprofundada de temas relacionados à responsabilidade social pode contribuir significativamente para o avanço da cidadania no País. Despertar o empresariado para suas responsabilidades no campo do desenvolvimento social e ambiental e exaltar as conquistas nesse campo gerará ganhos significativos. Teremos, assim, cada vez mais, um País alinhado com as tendências internacionais e que cultiva o senso de cooperação e de solidariedade.

Portanto, a proposição, é meritória e extremamente oportuna.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.404, de 2010, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator